TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 217794/24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO: DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, MICHELLY GIOCONDO GONÇALVES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 899/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado. Exercício de 2023. 2. Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência de ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno. Juntada do documento em contraditório. Saneamento. 3. Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial de 2023. Documento substituído pela Nota Técnica Atuarial. Precedente. Conteúdo que apresenta todas as informações necessárias à análise. Saneamento. 4. Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial relativa a 2023. 4.1. Diferença contabilizada a maior na conta Provisões Matemáticas Previdenciárias. Comprovação, em contraditório, da segregação de massa entre os Fundos Previdenciário e Financeiro, assim como da desconsideração indevida do montante apropriado no Fundo Financeiro. Saneamento. 4.2. Inconsistência entre o balancete de dezembro e a Avaliação Atuarial do exercício. Balancete referido não constante dos autos. Contraditório e análise conclusiva omissos quanto ao ponto. Falha superada pela análise acerca dos totais lançados no sistema SIM-AM e na Avaliação Atuarial, que inclui os valores ditos divergentes. Saneamento. 4.3. Diferença de saldos entre os totais das Provisões Matemáticas Previdenciárias consolidadas (soma dos Fundos Previdenciário e Financeiro) em afronta ao disposto na norma IPC14. Saldo devedor de parcelamentos do plano previdenciário inadequadamente apropriado na conta 2.2.7.2.01.03.99 (-) Outras deduções. Erro técnico sem efeito sobre a gestão ou na solvência da entidade. Baixa materialidade da diferença. Ausência de dano e de indícios de fraude ou malversação de recursos. Ressalva. 5. Fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” em desacordo com os Códigos Padrões da Secretaria do Tesouro Nacional nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF n.º 20/2021. “Recomendação” não ratificada na instrução conclusiva das contas. Necessidade de aperfeiçoamento da análise. Desconsideração do item. 6. Contas regulares com ressalva.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado[1], relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus, CPF 069.887.019-07, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R$ 17.418.094,70** (dezessete milhões, quatrocentos e dezoito mil e noventa e quatro reais e setenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
267738/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3831/2020	Regular
188521/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	781/2022	Regular com ressalvas[3]
192069/22	2021	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2728/2022	Regular
214163/23	2022	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	974/2024	Regular com ressalvas[4]

[1] Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

[2] Conforme tabela constante da Instrução n.º 3300/24-CGM-Primeiro Exame (peça 13).

[3] O Acórdão n.º 781/22-Primeira Câmara, de minha relatoria, decidiu:
- julgar regulares com ressalva as contas do senhor DÊNIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, relativas ao exercício financeiro de 2020, em razão do item ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.
Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

[4] O Acórdão n.º 974/24-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, assim dispõe em sua parte dispositiva:
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos propostos pelo Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar** as contas do senhor DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, Presidente do Instituto de Previdência dos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3300/24-CGM-Primeiro Exame (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, apontou as seguintes **restrições** às contas:

a) Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, haja vista a falta de cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno;

b) ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023, que tornou presumível a inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, consoante assim descrito:

4.3 - REGISTROS CONTÁBEIS DO RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	0,00	20.695.600,51	-20.695.600,51
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

CONSTATAÇÕES DA ANÁLISE QUANTO À GESTÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA

Restrição: Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.

Fonte de Critério: Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

Não foi juntado ao processo de prestação de contas o Relatório de Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município ou não foram cumpridos os requisitos exigidos pela Instrução Normativa nº 180/2023 – TCE/PR,

Servidores Públicos do Município de Colorado no exercício de 2022, **regulares com a ressalva** decorrente do envio intempestivo do Certificado de Regularidade Previdenciária, ocasionado por pendências resolvidas apenas em 2023.
Integraram o *quorum* os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

o que impede a verificação da regularidade dos respectivos registros contábeis e das obrigações da municipalidade com o seu sistema previdenciário.

(...)

Comentários adicionais da análise técnica:

O documento encaminhado à peça processual nº 6 não se trata do Relatório de Avaliação Atuarial com vigência aplicável ao exercício da prestação de contas ora analisada, mas tão somente de Nota Técnica Atuarial, não condizendo com o documento exigido pela Instrução Normativa deste Tribunal.

Lembramos que, a partir do exercício de 2023, devem ser observados os procedimentos da IPC-14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS, itens 78 a 85 que tratam do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, com especial atenção ao item 84, relativo à contabilização na conta 1.2.1.1.2.08.xx - Créditos de Amortização de Déficit Atuarial - Fundo em Capitalização. Conforme o item 4.3 desta Instrução, verifica-se registro contábil somente na conta 2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias.

2. A unidade técnica acrescentou ainda **comentário** acerca das fontes utilizadas no grupo “Outras Fontes de Recursos RPPS” nos seguintes termos:

4.2 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO

O demonstrativo abaixo tem por objetivo evidenciar, a partir dos registros contábeis da entidade previdenciária, a execução orçamentária do exercício das contas em análise, bem como o resultado financeiro (Superávit/Déficit) correspondente à diferença entre o ativo financeiro e o passivo financeiro.

Para elaboração do demonstrativo, foram utilizados os Códigos Padrões de Fontes da Secretaria do Tesouro Nacional – STN, conforme a Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, obrigatória a partir do exercício de 2023.

A vinculação entre a Fonte Padrão (cdFontePadrao) e a Fonte Padrão STN (cdFontePadraoSTN) consta nos layouts do SIM-AM, divulgados anualmente no site deste Tribunal de Contas, sendo possível a transferência dos saldos de acordo com as Notas do SIM-AM, em especial, a Nota nº 006/2022 – SIM-AM.

Recomendamos, assim, que a entidade previdenciária, a partir do demonstrativo abaixo, faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de “Outras Fontes de Recursos RPPS”, pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1 - RECEITAS	15.434.205,27	0,00	0,00	0,00	15.434.205,27
1.1 - Contribuições Patronais dos Servidores Ativos	3.129.465,69	0,00	0,00	0,00	3.129.465,69
1.2 - Contribuições Patronais dos Servidores dos Servidores Inativos e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3 - Contribuições dos Servidores Ativos	3.386.457,36	0,00	0,00	0,00	3.386.457,36
1.4 - Contribuições dos Servidores Inativos e Pensionistas	79.887,43	0,00	0,00	0,00	79.887,43
1.5 - Parcelamentos de contribuições	1.373.418,50	0,00	0,00	0,00	1.373.418,50

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

Especificação	Plano Previdenciário	Plano Financeiro	Taxa de Administração	Outras Fontes de Recursos do RPPS	Total
1.6 - Receita Patrimonial	2.682.047,12	0,00	0,00	0,00	2.682.047,12
1.7 - Taxa de Administração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.8 - Aporte para Amortização de Déficit Atuarial	3.430.963,63	0,00	0,00	0,00	3.430.963,63
1.9 - Compensação Financeira entre os Regimes de Previdência	1.304.197,36	0,00	0,00	0,00	1.304.197,36
1.10 - Outras Receitas	47.768,18	0,00	0,00	0,00	47.768,18
2 - DESPESAS	16.732.260,21	0,00	0,00	158.493,46	16.890.753,67
2.1 - Aposentadorias e Reformas	13.463.682,68	0,00	0,00	0,00	13.463.682,68
2.2 - Pensões	2.840.196,31	0,00	0,00	0,00	2.840.196,31
2.3 - Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Pessoal e Encargos Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.5 - Compensações a Regimes de Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.6 - Sentenças Judiciais	428.381,22	0,00	0,00	0,00	428.381,22
2.7 - Outras despesas correntes	-128.094,70	0,00	0,00	158.493,46	30.398,76
2.8 - Despesas de Capital	128.094,70	0,00	0,00	0,00	128.094,70
3 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DO EXERCÍCIO (1 - 2)	-1.298.054,94	0,00	0,00	-158.493,46	-1.456.548,40
4 - INTERFERÊNCIAS FINANCEIRAS (4.1 - 4.2)	652.624,71	0,00	0,00	237.599,23	890.223,94
4.1 - Recebidas	652.624,71	0,00	0,00	237.599,23	890.223,94
4.2 - Concedidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO (3 - 4)	-645.430,23	0,00	0,00	79.105,77	-566.324,46
6 - CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	151.067,70	0,00	0,00	0,00	151.067,70
7 - CANCELAMENTO DO REALIZÁVEL	10.571,67	0,00	0,00	0,00	10.571,67
8 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	20.694.415,93	0,00	0,00	8.954,29	20.703.370,22
9 - SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ATUAL (5 + 6 - 7 + 8)	20.189.481,73	0,00	0,00	88.060,06	20.277.541,79

5. A unidade entendeu que as questões poderiam ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas e opinou pela concessão de **contraditório**[5] ao gestor, nos seguintes termos:

> Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.
>
> **a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução**

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.	DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS	069.887.019-07	Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74, c/c arts. 4º a 7º, Capítulo III da LOTC (LCE nº 113/2005) - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

[5] Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023.	DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS	069.887.019-07	Art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998, c/c Arts. 26 e 66 da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, relativa ao exercício financeiro de 2023, as constatações que foram aduzidas ao longo deste instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação do responsável abaixo identificado, para que, querendo, apresente todos os documentos e manifestações acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

Responsável para intimação

CARGO/FUNÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	INÍCIO	FIM
Presidente	DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS	069.887.019-07	23/02/2021	31/12/2023

6. O senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus, por meio da petição n.º 581461/24 (peças 17-18), juntou documentação[6] e os esclarecimentos a seguir transcritos:

a) quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, o gestor reconheceu lapso na juntada de documentos e encaminhou cópia do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno;

b) em relação ao item ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023 e à eventual inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, o responsável sustentou que:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

> (...) os lançamentos contábeis foram corrigidos mediante constatação do TCE/PR, mas pelo fato dá entidade já ter atualizado os dados por meio do Relatório de Avaliação Atuarial do exercício corrente, estamos encaminhando o Balancete do Plano de Contas extraído do sistema de contabilidade municipal juntamente com o Relatório Técnico Atuarial/2024 apensados ao anexo II, para averiguação e provável regularização da Restrição e Análise Inviável apresentada na Instrução n° 3300/2024 — CGM — PRIMEIRO EXAME.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 5681/24 (peça 19), firmada pela Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, procedeu à análise do contraditório, manifestando-se, quanto às restrições apontadas em Primeiro Exame, como segue:

a) no que tange ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, a instrução o considerou **regularizado** com a juntada do "Decreto nº 293/10, que nomeou o Sr. Alexandre César Breschiliare para o cargo de Controlador em 01/03/2010";

b) em relação ao item ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023, a unidade técnica igualmente opina pela **regularização** do apontamento:

> A Entidade informa que em atenção aos procedimentos da IPC-14 – Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS os lançamentos contábeis foram corrigidos, conforme Relatório de Avaliação Atuarial do exercício corrente e balancete contábil juntados aos autos.
>
> Não foi apresentada manifestação com relação ao documento intitulado 'Nota Técnica Atuarial', encaminhado à peça n° 6 e não acatado no primeiro exame. Contudo, considerando que em processos de outras Entidades Previdenciárias, nos quais foi verificada a mesma ocorrência[1], foi juntada Nota Explicativa emitida pela atuária Cristiane Lemos do Prado na qual informa que a "*Nota Técnica da avaliação atuarial contempla todas as informações sobre a metodologia, legislações, hipóteses e premissas/termos técnicos utilizados para a realização da avaliação e/ou reavaliação atuarial do RPPS, parte esta que precede o relatório atuarial, o qual contém os resultados obtidos na avaliação e/ou reavaliação atuarial realizada pelo atuário responsável pela demanda*", esta Coordenadoria entende que é possível acatar o documento, sanando a restrição neste ponto.
>
> No entanto, cabe destacar que os registros contábeis relativos ao documento, cuja análise ficou inviabilizada no primeiro exame, serão analisados no item de irregularidade advinda 'Inconsistência no registro contábil da Avaliação

[6] Foram juntados cópia do Relatório do Controle Interno já apresentado (com data atualizada para 14/08/24); Decreto n.º 293/10 de nomeação do responsável pelo Controle Interno, senhor Alexandre César Breschiliare; Balancete do Plano de Contas Período de 01/07/2024 a 31/07/2024; e Relatório Técnico Atuarial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

Atuarial respectiva ao exercício de 2023', tendo em vista a constatação de diferença.

(nota de rodapé)

[1] Processos nºs 195421/24, 168530/24 e 165840/24.

8. Inobstante, a partir da análise do Relatório de Avaliação Atuarial juntado, a unidade apontou **irregularidade advinda**, denominada inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, nos seguintes termos:

> **Inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023. Fonte de Critério: Título IX, Capítulo IV da Lei 4.320/1964, c/c Art. 26, VI, § 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".**
>
> De acordo com o demonstrativo dos Registros Contábeis do Relatório de Avaliação Atuarial, ao comparar os valores das contas contábeis especificadas com aqueles constantes no Relatório de Avaliação Atuarial e os registrados na contabilidade da entidade previdenciária com base nos dados encaminhados via Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), apurou-se a existência de divergências conforme evidenciado no demonstrativo citado.
>
> (...)
>
> **COMENTÁRIOS TÉCNICOS:**
>
> A Entidade informou que foi efetuada a atualização dos lançamentos contábeis com base no Relatório Técnico Atuarial 2024, conforme balancete contábil de jul/2024 (peça nº 18, páginas 12 a 47).
>
> O referido Relatório Técnico Atuarial 2024 apurou os seguintes dados de provisões matemáticas e plano de amortização do Plano Previdenciário (peça nº 18, páginas nº 28/29):
>
> **12. Balanço operacional do RPPS considerando o percentual ajustado à taxa vigente.**

1. CUSTO TOTAL DO PLANO	**R$ 42.338.885,00**
1.1. PROVISÃO PARA BENEFÍCIOS A CONCEDER	**R$ 41.252.274,05**
1.1.1. APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E COMPULSÓRIA	R$ 36.411.790,81
1.1.2. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	R$ 75.852,43
1.1.3. REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE	R$ 4.461.688,38
1.1.4. PENSÃO POR MORTE DE ATIVO	R$ 225.545,91
1.1.5. REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE DE INATIVO POR INVALIDEZ	R$ 77.396,51
1.2. PROVISÃO PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	**R$ 1.086.610,95**
1.2.1. INATIVOS FUNDO FINANCEIRO	R$ 318.402,53
1.2.2. REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE - FUNDO FINANCEIRO	R$ 0,00
1.2.3. PENSIONISTAS FUNDO FINANCEIRO	R$ 768.208,42

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

2. RESERVAS MATEMÁTICAS À AMORTIZAR	**R$ 23.228.389,68**
2.2.1. BENEFÍCIOS A CONCEDER	**R$ 22.141.778,73**
2.2.1.1. VALOR PRESENTE	R$ 41.252.274,05
2.2.1.1. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R$ 19.110.495,32
2.2.1.2. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTIMADA	R$ 0,00
2.2.2. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	**R$ 1.086.610,95**
2.2.2.1. VALOR PRESENTE INATIVOS	R$ 318.402,53
2.2.2.1. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R$ 0,00
2.2.2.2. VALOR PRESENTE REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE INATIVOS	R$ 0,00
2.2.2.2. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R$ 0,00
2.2.2.3. VALOR PRESENTE PENSIONISTAS	R$ 768.208,42
2.2.2.3. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R$ 0,00
2.2.2.4. (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA À RECEBER NO EXERCÍCIO	R$ 0,00

3. RESERVAS TÉCNICAS (ATIVOS GARANTIDORES DO PLANO)	**R$ 16.999.340,26**
3.1. RESERVAS TÉCNICAS (PATRIMÔNIO)	R$ 16.902.215,57
3.2. SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTOS EXISTENTES	R$ 97.124,69
4. DÉFICIT TÉCNICO	R$ 6.229.049,42
4.1. RESERVA MATEMÁTICA À AMORTIZAR	R$ 23.228.389,68
4.1.1. CUSTO SUPLEMENTAR MUNICÍPIO (GOTA -GOTA) BENEFICIOS A CONCEDER	R$ 22.141.778,73
4.1.2. RESERVA MATEMÁTICA - TEMPO DE SERVIÇO PASSADO - BENEFICIOS CONCEDIDOS	R$ 1.086.610,95
4.2. RESERVAS TECNICAS	**R$ 16.999.340,26**
4.2.1. CUSTO SUPLEMENTAR MUNICÍPIO (GOTA -GOTA) BENEFICIOS A CONCEDER	R$ 15.815.604,62
4.2.2. RESERVA MATEMÁTICA - TEMPO DE SERVIÇO PASSADO - BENEFICIOS CONCEDIDOS	R$ 1.086.610,95
4.2.3. SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTOS EXISTENTES	R$ 97.124,69

5. COMPROVAÇÃO FINAL	**R$ 42.338.885,00**
5.1. CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R$ 19.110.495,32
5.2. FUNDO FINANCEIRO A CONSTITUIR PELO MUNICÍPIO BENEFICIOS A CONCEDER	R$ 6.229.049,42
5.3. FUNDO PREVIDENCIÁRIO A CONSTITUIR PELO MUNICÍPIO BENEFICIOS CONCEDIDOS	R$ 0,00
5.4. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTIMADA - BENEFICIOS A CONCEDER	R$ 0,00
5.5. RESERVA TÉCNICA (PATRIMÔNIO+SALDO DEVEDOR)	R$ 16.999.340,26
5.6. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA À RECEBER NO EXERCÍCIO	R$ 0,00

13. Plano de amortização para cobertura do DÉFICIT TÉCNICO com parcelas crescentes durante 27 anos

13.1 Conforme vigência da Lei nº 2744/2017.

Parcela	Ano	Aporte	Juros (R$)	Amortização (R$)	Folha Anual (R$)	Saldo devedor (R$)	Alíquota %
						6.229.049,42	
1	**2024**	**R$ 595.907,15**	308.960,85	286.946,30	5.959.071,50	5.942.103,12	10,00%

Em consulta ao Balancete Contábil de jul/2024, no SIM-AM, verifica-se que constam os seguintes saldos nas contas em exame:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 7/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
1000000000000000000	ATIVO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	824.660,62	6.229.049,42	481.051,97	6.229.049,42	68.721,71	6.572.658,07
1200000000000000000	ATIVO NÃO CIRCULANTE	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	824.660,62	6.229.049,42	481.051,97	6.229.049,42	68.721,71	6.572.658,07
1210000000000000000	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	824.660,62	6.229.049,42	481.051,97	6.229.049,42	68.721,71	6.572.658,07
1211000000000000000	CRÉDITOS A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	824.660,62	6.229.049,42	481.051,97	6.229.049,42	68.721,71	6.572.658,07
1211200000000000000	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	824.660,62	6.229.049,42	481.051,97	6.229.049,42	68.721,71	6.572.658,07
1211206000000000000	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	824.660,62	0,00	481.051,97	0,00	68.721,71	343.608,65
1211206020000000000	CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS - PATRONAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	146.730,79	0,00	85.592,99	0,00	12.227,57	61.137,80
1211206990000000000	OUTROS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS PARCELADOS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	677.929,83	0,00	395.458,98	0,00	56.494,14	282.470,85
1211208000000000000	CRÉDITOS PARA AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - INTRA OFSS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	6.229.049,42	0,00	6.229.049,42	0,00	**6.229.049,42**
1211208010000000000	VALOR ATUAL DOS APORTES PARA COBERTURA DO DEFICIT ATUARIAL	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	0,00	6.229.049,42	0,00	6.229.049,42	0,00	6.229.049,42

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

2200000000000000000	PASSIVO NAO-CIRCULANTE	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-20.695.600,51	49.541.911,60	56.599.144,88	49.541.911.60	56.599.144,88	-27.752.833,79
2270000000000000000	PROVISÕES A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-20.695.600,51	49.541.911,60	56.599.144,88	49.541.911.60	56.599.144,88	-27.752.833,79
2272000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-20.695.600,51	49.541.911,60	56.599.144,88	49.541.911.60	56.599.144,88	-27.752.833,79
2272100000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-20.695.600,51	49.541.911,60	56.599.144,88	49.541.911.60	56.599.144,88	-27.752.833,79
2272101000000000000	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	245.678.841,61	48.576.932,47	9.542.956,30	48.576.932.47	9.542.956,30	284.712.817,78
2272101010000000000	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-279.877.490,73	0,00	9.315.119,26	0,00	9.315.119,26	-289.192.609,99
2272101030000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	1.937.689,44	0,00	193.603,37	0.00	193.603,37	1.744.086,07
2272101040000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	157.030,36	0,00	34.233,67	0.00	34.233,67	122.796,69
2272101990000000000	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	523.461.612,54	48.576.932,47	0,00	48.576.932.47	0,00	572.038.545,01
2272102000000000000	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-253.705.437,43	738.230,94	36.367.180,09	738.230.94	36.367.180,09	-289.334.386,58
2272102010000000000	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-324.397.669,90	0,00	24.884.333,29	0.00	24.884.333,29	-349.282.003,19
2272102020000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	19.126.232,74	369.115,47	0,00	369.115.47	0,00	19.495.348,21
2272102030000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	19.126.232,74	369.115,47	0,00	369.115.47	0,00	19.495.348,21
2272102040000000000	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	32.439.766,99	0,00	11.482.846,80	0.00	11.482.846,80	20.956.920,19
2272103000000000000	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-1.119.109,69	226.748,19	97.124,76	226.748.19	97.124,76	-989.486,26
2272103010000000000	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-1.313.359,14	226.748,19	0,00	226.748.19	0,00	-1.086.610,95
2272103990000000000	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	194.249,45	0,00	97.124,76	0.00	97.124,76	97.124,69
2272104000000000000	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-11.549.895,00	0,00	10.591.883,73	0.00	10.591.883,73	-22.141.778,73
2272104010000000000	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	-37.908.952,05	0,00	3.343.322,00	0.00	3.343.322,00	-41.252.274,05
2272104020000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	9.891.718,51	0,00	336.470,85	0.00	336.470,85	9.555.247,66
2272104030000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	9.891.718,51	0,00	336.470,85	0.00	336.470,85	9.555.247,66
2272104990000000000	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	Permanente – "P"	Outros Registros Contábeis	6.575.620,03	0,00	6.575.620,03	0.00	6.575.620,03	0,00

Com base nos dados destacados, constata-se inconsistência no valor das provisões matemáticas lançado em 2024:

Conta e Descrição	a) Valor apurado na Avaliação Atuarial (R$)	b) Valor Contabilizado jul/24 (R$)	c) Diferença (R$) (c = a - b)
2.2.7.2.0.00.00 - Provisões Matemáticas Previdenciárias	23.228.389,68	27.752.833,79	-4.524.444,11
2.3.6.2.0.00.00 - Reservas Atuariais	0,00	0,00	0,00
1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial	6.229.049,42	6.229.049,42	0,00

Notas: 1 - O valor contabilizado foi obtido com base nos dados encaminhados ao SIM-AM pela entidade de previdência.

2 - Haverá restrição quando o valor da diferença, em cada linha, for superior a R$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/2017 - TCE-PR), tanto para positivo como para negativo.

Cabe destacar que os saldos do balancete referente dez/2023 também apresentavam inconsistência com os valores da Avaliação Atuarial 2023, pois o saldo da provisão matemática previdenciária lançado era de 20.695.600,51 e não havia saldo na conta 1.2.1.1.2.08.00 - Créditos para Amortização de Déficit Atuarial, contudo a Nota Técnica Atuarial 2023 (peça nº 6) apontava, respectivamente, os valores de R$ 19.438.874,17 e R$ 6.575.620,03.

Assim, conclui-se que as inconsistências não foram sanadas com os ajustes efetuados em 2024 para registro da Avaliação Atuarial do exercício.

9. Diante da constatação, a unidade reiterou a manifestação pela **irregularidade** das contas e pela necessidade de abertura de **novo contraditório**[7] ao gestor, "de modo a viabilizar a emissão de parecer conclusivo em relação ao conjunto da análise".

10. Em conjunto, o senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus e a senhora Michelly Giocondo Gonçalves Jiacomo, responsável pelas contas e então gestora da entidade respectivamente, por meio da petição n.º 836125/24 (peças 25-

[7] A medida foi determinada por meio do Despacho n.º 338/24-GCSTBC (peça 20).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

26), apresentaram Relatório Técnico Atuarial/2024 retificado e os seguintes esclarecimentos:

> Sobre o apontamento de inconsistência dos valores das provisões matemáticas (Nota Técnica de Avalição Atuarial) e registros contábeis, em atenção aos procedimentos da IPC-14 destacado por esta Corte de Contas, informamos que os valores registrados no Balancete de Julho/2024 estão corretos pelo fato do Instituto de Previdência Municipal ter Segregação de Massa (Fundo Financeiro/Fundo Previdenciário) conforme demonstramos:
>
> 1 - Item 15. Plano de Contas Fundo Previdenciário - Relatório Técnico Atuarial

NÚMERO DA CONTA	NATUREZA	ESCRITURAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
2.2.7.2.1.00.00	C	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	23.131.264,99

> 2 - Item 23. Plano de Contas Fundo Financeiro - Relatório Técnico Atuarial

NÚMERO DA CONTA	NATUREZA	ESCRITURAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
2.2.7.2.1.00.00	C	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	4.621.568,80

> CONSOLIDAÇÃO

NÚMERO DA CONTA	NATUREZA	ESCRITURAÇÃO	DESCRIÇÃO	VALOR
2.2.7.2.0.00.00	***C***	***N***	***PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LOGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO***	***27.752.833,79***
2.2.7.2.1.00.00	C	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	23.131.264,99
2.2.7.2.1.00.00	C	N	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO	4.621.568,80

> Podemos observar que a inconsistência destacada na ordem de -4.524.444,11 não existi. Balancete Contábil — RPPS Colorado/PR

Conta	Descrição	Valor
2.2.7.2.0.00.00	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - INTRA OFSS	- 27.752.833,79

> No oportuno estamos encaminhando o Relatório Técnico Atuarial/2024 retificado para averiguação em conformidade com os preceitos da IPC-14 — Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 6288/24 (peça 27), firmada pela Auditora de Controle Externo Celia Regina Paes Landim da Silva Marques, após análise dos esclarecimentos juntados, manifesta-se conforme segue:

> Em consulta ao Relatório Técnico Atuarial 2024 (peça nº 26, páginas 4 a 35) verifica-se que, de fato, o valor correspondente às provisões matemáticas do plano financeiro não havia sido considerado na análise anterior desta Unidade Técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

O saldo da reserva matemática do referido plano é de R$ 4.621.568,80, segundo apurado na avaliação atuarial:

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO
BALANCETE CONTÁBIL
Acumulado 01/2024 A 7/2024

Conta	Descrição da Conta	Financeiro / Patrimonial	Variação Qualitativa	Saldo do Exerc. Anterior	Débito Até o Mês	Crédito Até o Mês	Débito do Mês	Crédito do Mês	Saldo Atual
2000000000000000000	PASSIVO E PATRIMÔNIO LIQUIDO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-20.695.600,51	49.541.911,60	56.599.144,88	49.541.911,60	56.599.144,88	-27.752.833,79
2200000000000000000	PASSIVO NAO-CIRCULANTE	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-20.695.600,51	49.541.911,60	56.599.144,88	49.541.911,60	56.599.144,88	-27.752.833,79
2270000000000000000	PROVISÕES A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-20.695.600,51	49.541.911,60	56.599.144,88	49.541.911,60	56.599.144,88	-27.752.833,79
2272000000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-20.695.600,51	49.541.911,60	56.599.144,88	49.541.911,60	56.599.144,88	-27.752.833,79
2272100000000000000	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDÊNCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-20.695.600,51	49.541.911,60	56.599.144,88	49.541.911,60	56.599.144,88	-27.752.833,79
2272101000000000000	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	245.678.841,61	48.576.932,47	9.542.956,30	48.576.932,47	9.542.956,30	284.712.817,78
2272101010000000000	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-279.877.490,73	0,00	9.315.119,26	0,00	9.315.119,26	-289.192.609,99
2272101030000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO APOSENTADO PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	1.937.689,44	0,00	193.603,37	0,00	193.603,37	1.744.086,07
2272101040000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	157.030,36	0,00	34.233,67	0,00	34.233,67	122.796,69
2272101990000000000	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	523.461.612,54	48.576.932,47	0,00	48.576.932,47	0,00	572.038.545,01
2272102000000000000	FUNDO EM REPARTIÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-253.705.437,43	738.230,94	36.367.180,09	738.230,94	36.367.180,09	-289.334.386,58
2272102010000000000	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-324.397.669,90	0,00	24.884.333,29	0,00	24.884.333,29	-349.282.003,19
2272102020000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	19.126.232,74	369.115,47	0,00	369.115,47	0,00	19.495.348,21
2272102030000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	19.126.232,74	369.115,47	0,00	369.115,47	0,00	19.495.348,21
2272102040000000000	(-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	32.439.766,99	0,00	11.482.846,80	0,00	11.482.846,80	20.956.920,19
2272103000000000000	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS CONCEDIDOS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-1.119.109,69	226.748,19	97.124,76	226.748,19	97.124,76	-989.486,26
2272103010000000000	APOSENTADORIAS/PENSÕES CONCEDIDAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-1.313.359,14	226.748,19	0,00	226.748,19	0,00	-1.086.610,95
2272103990000000000	(-) OUTRAS DEDUÇÕES	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	194.249,45	0,00	97.124,76	0,00	97.124,76	97.124,69
2272104000000000000	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - PROVISOES DE BENEFICIOS A CONCEDER	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-11.549.895,00	0,00	10.591.883,73	0,00	10.591.883,73	-22.141.778,73
2272104010000000000	APOSENTADORIAS/PENSÕES A CONCEDER DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	-37.908.952,05	0,00	3.343.322,00	0,00	3.343.322,00	-41.252.274,05
2272104020000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	9.891.718,51	0,00	336.470,85	0,00	336.470,85	9.555.247,66
2272104030000000000	(-) CONTRIBUIÇÕES DO SERVIDOR E FUTURO APOSENTADO/PENSIONISTA PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	Permanente - "P"	Outros Registros Contábeis	9.891.718,51	0,00	336.470,85	0,00	336.470,85	9.555.247,66

Observa-se que o valor de R$ 97.124,69 foi contabilizado na conta 2.2.7.2.01.03.99 (-) Outras deduções e refere-se a saldo devedor de parcelamentos existentes no plano previdenciário:

2. RESERVAS MATEMÁTICAS À AMORTIZAR	**R$ 23.228.389,68**
2.2.1. BENEFÍCIOS A CONCEDER	**R$ 22.141.778,73**
2.2.1.1. VALOR PRESENTE	R$ 41.252.274,05
2.2.1.1. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R$ 19.110.495,32
2.2.1.2. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ESTIMADA	R$ 0,00
2.2.2. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	**R$ 1.086.610,95**
2.2.2.1. VALOR PRESENTE INATIVOS	R$ 318.402,53
2.2.2.1. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R$ 0,00
2.2.2.2. VALOR PRESENTE REVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE INATIVOS	R$ 0,00
2.2.2.2. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R$ 0,00
2.2.2.3. VALOR PRESENTE PENSIONISTAS	R$ 768.208,42
2.2.2.3. (-) CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	R$ 0,00
2.2.2.4. (-) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA À RECEBER NO EXERCÍCIO	R$ 0,00
3. RESERVAS TÉCNICAS (ATIVOS GARANTIDORES DO PLANO)	**R$ 16.999.340,26**
3.1. RESERVAS TÉCNICAS (PATRIMÔNIO)	R$ 16.902.215,57
3.2. SALDO DEVEDOR DE PARCELAMENTOS EXISTENTES	R$ 97.124,69

Fonte: Relatório Técnico Atuarial 2024 – peça nº 26, pág. 18.

Conforme disposto na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS o parcelamento de contribuições previdenciárias deve ser registrado no ativo (circulante ou não circulante, conforme o prazo de vencimento), em conta de "Créditos Previdenciários do RPPS parcelados". Assim, esta Coordenadoria entende que a provisão matemática deve ser apresentada sem esta dedução.

Diante disso, opina-se pela regularização do item com ressalva considerando que foram efetuados os registros das provisões matemáticas no exercício seguinte ao das contas e em razão da diferença acima apontada, acerca da qual a Entidade deve efetuar os ajustes cabíveis.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

12. A unidade técnica, em face das novas constatações, opina conclusivamente pela **regularidade com ressalva** das contas em face da inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023, com o **afastamento da multa** anteriormente sugerida, aduzindo, entretanto, que:

> (...) estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8/25 (peça 28), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela análise da unidade instrutiva", acompanha o opinativo pela **regularidade com ressalva das contas**.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações concordantes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da **regularidade com ressalva** das contas, em função do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

2. Quanto ao tópico, a unidade técnica apontou, para a conta Provisões Matemáticas Previdenciárias do SIM-AM, a contabilização do montante de R$ 27.752.883,79, enquanto o total apurado dessa apurado na Avaliação Atuarial seria de apenas R$ 23.228.389,68, representando, portanto, um lançamento a maior de R$ 4.524.444,11. Adicionalmente, observou que "os saldos do balancete referente dez/2023 também apresentavam inconsistência com os valores da Avaliação Atuarial 2023".

3. A defesa argumentou que a instrução teria desconsiderado indevidamente a segregação de massa existente na entidade. Sob este prisma,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

haveria Provisões Matemáticas Previdenciárias nos fundos previdenciário e financeiro, que, somadas, perfariam R$ 27.752.833,79, comprovando a regularidade do registro contábil e a inexistência da diferença de R$ 4.524.444,11 apontada na instrução. Ainda conforme alegado, a regularidade poderia ser aferida no Relatório Técnico Atuarial referente ao exercício de 2024.

4. Na análise conclusiva, a unidade técnica reconheceu a falha na desconsideração da reserva matemática do fundo financeiro, mas apontou que a soma dos montantes dos referidos fundos totalizaria R$ 27.849.958,48, contrastando com a provisão matemática consolidada de R$ 27.752.833,79 lançada no sistema SIM-AM[8] e apresentada em contraditório.

5. Segundo os cálculos da unidade, a diferença entre os montantes, de R$ 97.124,69, corresponde a saldo devedor de parcelamentos do plano previdenciário inadequadamente apropriado na conta “2.2.7.2.01.03.99 (-) Outras deduções”. Ainda conforme a unidade, o lançamento deve seguir o prescrito na IPC 14 - Instruções de Procedimentos Contábeis Relativos ao RPPS, que prevê o registro do parcelamento no Ativo – Circulante ou Não Circulante, dependendo do prazo de vencimento –, na conta “Créditos Previdenciários do RPPS parcelados”, devendo a provisão matemática do fundo previdenciário ser apresentada sem a referida dedução.

6. Do exame dos autos, constato que assiste razão ao responsável e à atual gestora quanto ao fato de os fundos financeiro e previdenciário terem de ser considerados conjuntamente, consoante reconheceu a instrução conclusiva. Ainda assim, correta a instrução quanto à inconsistência de R$ 97.124,69 apontada entre os totais das Provisões Matemáticas Previdenciárias consolidadas.

[8] BALANCETE CONTÁBIL - Acumulado 01/2024 a 7/2024, reproduzido na Instrução n.º 5681/24-CGM (peça 19, fl. 8).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

7. Quanto ao ponto, cabe destacar que para o correto registro do saldo devedor de parcelamentos do plano previdenciário, a referida IPC 14[9] prevê o seguinte:

> *Parcelamento de contribuições previdenciárias*
>
> 147. Nos RPPS, os parcelamentos seguirão a mesma lógica de contabilização e classificação orçamentária realizada em contribuições regulares patronais e dos servidores ativos.
>
> Neste caso, as contribuições dos servidores ativos terão maior impacto na contabilização no ente, por este já ter realizado a retenção em folha de pagamento, porém, não repassado ao RPPS. Ressalte-se que, neste exercício, o objetivo é a apresentação de contabilização para os RPPS.
>
> 148. Com isso, os parcelamentos de obrigações patronais constituem receitas intraorçamentárias para o RPPS. Por sua vez, os parcelamentos de contribuição dos servidores, retenções, possuem natureza mais aproximada a receitas orçamentárias sentido estrito.
>
> XXV. Parcelamento de contribuição patronal.
>
> Após o reconhecimento do fato gerador, caso o ente resolva parcelar as contribuições patronais, o RPPS deverá observar o prazo de vencimento das parcelas quanto à classificação do ativo circulante e do não circulante, com os registros de lançamentos seguintes:

Natureza da informação: **Patrimonial**			
D	1.1.3.6.2.02.01	Créd. Prev. RPPS Patron. Parcel. – INTRA OFSS (P)	R$ 100,00
D	1.2.1.1.2.06.04	Créd. Prev. do RPPS Parcelados – Patronal – Fundo em Capitalização – INTRA OFSS (P)	R$ 900,00
C	1.1.3.6.2.01.01	Contrib. do RPPS a Rec. Patron. – INTRA OFSS (P)	R$ 1.000,00
IC> Não aplicável			

> Nesse exemplo, o RPPS registra o parcelamento do crédito a receber referente às contribuições patronais, considerando apenas a situação de circulante ou não circulante.
>
> Receita Orçamentária:

[9] Disponível em: sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9::::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:17165

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

Natureza da informação: **Patrimonial**			
D	1.1.1.1.1.06.xx	Conta Única RPPS (F)	R$ 10,00
C	1.1.3.6.2.02.01	Créd. Prev. RPPS Patron. Parcel. – INTRA OFSS (F)	R$ 10,00
IC> FR: x.80x			
Natureza da informação: **Orçamentária**			
D	6.2.1.1.x.xx.xx	Receita a Realizar	R$ 10,00
C	6.2.1.2.x.xx.xx	Receita Realizada	R$ 10,00
IC> NR: 7.2.1.5.03.1.x + FR: x.80x			
Natureza da informação: **Controle**			
D	7.2.1.1.x.xx.xx	Controle da Disponibilidade de Recurso	R$ 10,00
C	8.2.1.1.1.xx.xx	Disp. por Destinação de Recurso – DDR	R$ 10,00
IC> FR: x.80x			

Nesse exemplo, o RPPS registra a receita orçamentária pelo recebimento de parcela referente a parcelamento de contribuições patronais.

8. Em relação ao remanescente de R$ 97.124,69 equivocadamente apropriado, observo que o montante corresponde a apenas 0,35% das provisões matemáticas totais, que somam R$ 27.849.958,48, segundo aponta da unidade técnica. O exame da documentação acostada, por sua vez, permite constatar a ausência de dano e de indícios de fraude ou malversação de recursos, restando clara a ocorrência de erro técnico, sem efeito sobre a gestão ou na solvência da entidade.

9. No que tange à inconsistência entre o balancete de dezembro de 2023 e a Avaliação Atuarial 2023, verifico que tal balancete não consta dos autos e que tanto o contraditório quanto a análise conclusiva foram omissos nesse ponto específico. Não obstante, entendo a falha superada quando da análise do derradeiro contraditório, tendo em conta que o opinativo da unidade técnica versou acerca dos saldos totais lançados no SIM-AM e na Avaliação Atuarial, o que inclui os valores ditos divergentes.

10. Assim, a partir da constatação da baixa materialidade do montante em questão e da reduzida relevância da falha, entendo adequado propor a **conversão em ressalva** da irregularidade identificada como inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023 e o **afastamento da multa** originalmente aventada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

11. No que tange ao apontamento de ausência de encaminhamento do Relatório de Avaliação Atuarial relativo ao exercício de 2023 indicada na instrução, observo que apesar da entidade não ter apresentado tal documento em sede de contraditório, juntou "Nota Explicativa" – nominalmente Nota Técnica Atuarial à peça 18, fls. 14-47.

12. A unidade técnica, analisando tal documentação, acolheu as justificativas da entidade, salientando que em processos de outras entidades previdenciárias[10], vem acatando a "Nota Explicativa", considerando que essa "contempla todas as informações sobre a metodologia, legislações, hipóteses e premissas/termos técnicos utilizados para a realização da avaliação e/ou reavaliação atuarial do RPPS, parte esta que precede o relatório atuarial, o qual contém os resultados obtidos na avaliação e/ou reavaliação atuarial realizada pelo atuário responsável pela demanda".

13. Em relação aos precedentes referidos pela instrução nos quais se adotou idêntico posicionamento, muito embora ainda esteja pendente de decisão o processo n.º 168530/24[11], observo que o argumento foi acatado nas Prestações de Contas n.º 165840/24[12] e n.º 195421/24[13]. Parece-me razoável, portanto, a adoção

[10] A argumentação pelo acatamento da "Nota Explicativa" (nominalmente Nota Técnica Atuarial) referida na Instrução n.º 5681/24-CGM (peça 19, fls. 5). foi lançada nos processos n.º 195421/24 e n.º 168530/24, que ainda não contam com decisão de mérito.

[11] Os demais precedentes referidos pela unidade técnica são:
- Instrução n.º 5659/24, peça 22 dos autos n.º 195421/24, de relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, já foi julgado, mas ainda sem decisão de mérito publicada;
- Instrução n.º 5652/24, peça 17 dos autos n.º 168530/24, sob relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, ainda não julgado.

[12] A Prestação de Contas n.º 165840/24, relativa ao exercício de 2023, sob relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 142/25-Primeira Câmara, assim lavrado:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do exercício de 2023 da Sra. ADRIANE MARIA PEREIRA, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE BOA ESPERANCA - BOA ESPERANCAPREV., no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

[13] A Prestação de Contas n.º 195421/24, sob relatoria da Conselheira Substituta Muryel Hey, foi julgada nos termos do Acórdão n.º 575/25-Primeira Câmara, assim lavrado:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

de tal entendimento a fim de considerar regularizado o apontamento, sem ressalva nas contas, já que o documento apresentado permitiu o exame dos registros contábeis nos termos da IPC-14.

14. Quanto ao item Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, entendo que a juntada do ato de nomeação do responsável pelo Controle Interno da entidade permite o saneamento do apontamento, conforme posicionamento da unidade técnica.

15. Por fim, ainda que não tenha sido abordada e referendada na manifestação conclusiva da unidade, cabível breve comentário acerca da "recomendação" inserida no item 4.2 – Resultado Orçamentário/Financeiro da instrução de primeiro exame da Coordenadoria de Gestão Municipal, e repetida em diversas outras prestações de contas de entidades previdenciárias relativas ao exercício de 2023.

16. Consoante transcrito no Relatório precedente, tomando por base um demonstrativo do Resultado Orçamentário do Exercício, do Resultado da Execução Orçamentário do Exercício e dos Superávit/Déficit Financeiro do Exercício Anterior e do Atual (linhas), totais e concernentes ao Plano Previdenciário, Plano Financeiro (zerado para todos os resultados), Taxa de Administração e Outras Fontes de Recursos RPPS (colunas), a unidade técnica recomenda à entidade previdenciária que:

> (...) faça uma revisão das fontes utilizadas, especialmente no grupo de "Outras Fontes de Recursos RPPS", pois estas fontes não estão vinculadas ao Plano Previdenciário (Fonte STN 800 – Fundo de Capitalização), Plano Financeiro (Fonte STN 801 – Fundo de Repartição) ou, ainda, Taxa de Administração (Fonte STN 802).

I- Julgar regulares com ressalvas as contas do exercício de 2023 da Sra. MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI (até 30/04/2023) e dos Srs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (de 01/05/2023 até 04/07/2023) e JUCINEI LUIS DOS SANTOS (de 05/07/2023 até 31/12/2023), gestores responsáveis pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 180/23 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios;

III- remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

17. Uma vez que a questão, de caráter eminentemente técnico, não restou suficientemente esclarecida pela instrução, não sendo certo também, segundo informação verbal de servidor da própria unidade técnica, que a entidade previdenciária realize ou não a pretendida vinculação das fontes, e dada a dúvida sobre o cabimento, ao caso, de recomendação ou de determinação, deixo de propor qualquer medida em relação ao tema, entendendo suficiente apenas o registro da situação, para futuro aperfeiçoamento da sua análise.

18. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue **regulares com ressalva** as contas do senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus, CPF 069.887.019-07, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fulcro nos artigos 1º, III[14], e 16, II[15], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

[14] Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)
III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

[15] Art. 16. As contas serão julgadas: (...)
II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV

- julgar regulares com ressalva as contas do senhor Dênis Henrique Rodrigues de Jesus, CPF 069.887.019-07, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Colorado, relativas ao exercício financeiro de 2023, em razão do item inconsistência no registro contábil da Avaliação Atuarial respectiva ao exercício de 2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.DPFV